



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$116.124.017,04

Autor(s): • FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA
• MASSA FALIDA DE FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA

Réu(s):

Vistos, etc.

1. Duque-Estrada & Advogados Associados impugnou a arrematação de imóvel pela Saint Claire Administradora de Bens Ltda (mov. 13283).

A credora Torynno Agro Comércio e Exportação Eireli afirmou ter fundado receio de que a referida arrematação tenha sido eivada por fraude, pelos mesmos motivos expostos pela Duque-Estrada & Advogados Associados (mov. 13284).

Em seguida, em sua manifestação de mov. 13306, a Administradora Judicial pugnou pela intimação da arrematante para que se manifestasse a respeito antes de emitir seu parecer.

Ato contínuo, Celso Setsuo Mori e Antonio Francisco Aparecido Medici também impugnaram a arrematação (mov. 13311).

O representante do Ministério Público requereu a intimação do arrematante e do Administrador Judicial para que se manifestassem, com a posterior abertura de vista em seu favor (mov. 13412).

A arrematante se manifestou a respeito em mov. 13417, ocasião em que pugnou pela negativa de conhecimento da impugnação ou, caso este não seja o entendimento deste Juízo, pela rejeição da tese do impugnante.

É a síntese.

Tendo em vista que a arrematante já se manifestou, intime-se a A.J. a se manifestar sobre a impugnação à arrematação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

2. A Coagru Cooperativa Agroindustrial União arrematou o imóvel descrito na matrícula nº 18.619 do SRI de Ubiratã/PR, com as benfeitorias e maquinário/equipamentos existentes no local, conforme auto de arrematação de mov. 13231.



O valor da arrematação (R\$ 1.722.000,00) foi depositado em conta judicial vinculada aos autos, conforme mov. 13205. A comissão do leiloeiro e as custas processuais também foram pagas, conforme mov. 13389.6/13389.8.

O representante do Ministério Público não se insurgiu contrariamente ao pleito de expedição de carta de arrematação em favor da Coagru (item 7 da manifestação de mov. 13412).

A Administradora Judicial, por sua vez, concordou expressamente com o pleito de expedição de carta de arrematação e mandado de imissão de posse em favor da Coagru (mov. 13425).

Assim, **homologo** a arrematação descrita em mov. 13231 e, consequentemente, **determino** a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão de posse em favor da Coagru.

3. Jordao Ahmad Eid arrematou bens móveis, como mesas, cadeiras, eletrodomésticos, entre outros, consoante auto de arrematação de mov. 13234.

Além disso, tal pessoa também arrematou bens imóveis, conforme auto de arrematação de mov. 13233.

O valor da arrematação dos bens móveis (R\$ 63.263,00) e o valor da entrada dos bens imóveis (R\$ 2.898.000,00) foram depositados em conta judicial vinculada aos autos, conforme mov. 13217 e 13211.

3.1. Em relação aos bens móveis, como não estão sujeitos a registro, é desnecessária a expedição de carta de arrematação, na forma do art. 433 do Código de Normas do Foro Judicial.

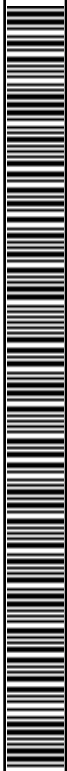
Todavia, é necessário que o arrematante comprove o pagamento das custas processuais necessárias para a expedição do mandado de entrega dos bens móveis, o que não foi feito.

Além disso, não foi comprovado o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5% do valor de arremate (R\$ 3.163,15).

3.2. Quanto aos bens imóveis, o arrematante comprovou o pagamento das custas processuais necessárias à expedição das cartas de arrematação (mov. 13285.3), mas não comprovou o pagamento da comissão do leiloeiro, estipulada em 5% do valor de arremate (R\$ 483.000,00).

Ademais, não foi comprovado o pagamento das parcelas que se venceram posteriormente ao leilão.

A Administradora Judicial solicitou que o arrematante apresentasse o pagamento de tais verbas (mov. 13306), o que foi acolhido pelo item 6 da decisão de mov. 13396. Devidamente intimado, o arrematante se limitou a apresentar cópia do auto de arrematação, instruído por comprovante do pagamento da entrada, que perfaz R\$ 2.898.000,00 (mov. 13397.2 e 13411), e que não contempla as verbas mencionadas pela A.J. em mov. 13306.



3.3. Assim, intime-se o arrematante Jordao Ahmad Eid a, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o pagamento das verbas acima mencionadas, sob pena de ineficácia das arrematações.

Ato contínuo, intime-se a Administradora Judicial a se manifestar a respeito da possibilidade de expedição de carta de arrematação e mandado de imissão de posse e de entrega dos bens em favor do arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Jaime Narciso Salvadori afirma que houve nulidade relativa nos autos, pois não foi intimado a respeito do pronunciamento de mov. 12983.

Na mesma oportunidade, o peticionante opôs Embargos de Declaração contra o pronunciamento judicial de mov. 12983, sob o argumento de que houve contradição e omissão.

A A.J. pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (mov. 13196) e o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pela rejeição dos efeitos infringentes (mov. 13412).

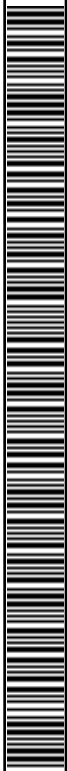
Pois bem.

Nos processos de falência regidos pela Lei nº 11.101/2005, as intimações quanto às deliberações gerais acerca do andamento da falência devem ocorrer na pessoa do Administrador Judicial, do representante do Ministério Público e de terceiros cuja comunicação para manifestação nos autos seja necessária para fim específico, a exemplo de quando o Juiz determina a intimação de determinado credor para que apresente documento necessário à análise de pedido por ele veiculado.

Em razão disso, conforme sustentado pelo representante do Ministério Público em mov. 13412, é despicienda a intimação individual de cada credor ou interessado nos processos de recuperação judicial ou falência, cabendo aos interessados acompanharem as publicações de pronunciamentos judiciais para garantirem a defesa de seus interesses e o exercício de direitos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INTIMAÇÃO DO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA ACERCA DOS ATOS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. I. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ORA AGRAVANTE, SÓCIO DA EMPRESA FALIDA, EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE HOMOLOGOU O ACORDO DA MASSA FALIDA NA ORIGEM. II. COM EFEITO, AS INTIMAÇÕES DAS DELIBERAÇÕES GERAIS ACERCA DO ANDAMENTO DA FALÊNCIA DEVEM OCORRER NA PESSOA DOS PROTAGONISTAS DO FEITO, QUAIS SEJAM, O ADMINISTRADOR JUDICIAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO QUE A INTIMAÇÃO DOS DEMAIS PARTICIPANTES OCORRERÁ EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. III. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, É POSSÍVEL VERIFICAR QUE O AGRAVANTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO DA INCLUSÃO DO FEITO NO SISTEMA EPROC, SENDO QUE CABERIA A ELE MANTER-SE INFORMADO ACERCA DO



ANDAMENTO DA FALÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, DA LEI Nº 11.101/2005. IV. OUTROSSIM, AINDA QUE TENHA SIDO RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS PELO PASSIVO DA FALIDA NOS AUTOS DA AÇÃO Nº 001/1.14.0298482-1, NÃO FOI PRATICADO NENHUM ATO PROCESSUAL QUE AFETASSE O PATRIMÔNIO PESSOAL DO AGRAVANTE, NÃO TENDO ESTE DEMONSTRADO QUALQUER PREJUÍZO CONCRETO QUE TENHA SUPOSTO A JUSTIFICAR EVENTUAL DECRETAÇÃO DE NULIDADE, CONFORME ART. 282, § 1º, DO CPC. V. ALÉM DISSO, DEVE SER OBSERVADO QUE O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS ADMITIU O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO AI Nº 5038669-95.2021.8.21.7000, A QUAL REFUTOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO ALEGADO BEM DE FAMÍLIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA DE FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, NADA VERSANDO SOBRE O SEU MÉRITO, TAMPOUCO ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.029, § 5º, III, DO CPC. ASSIM, RAZÃO NÃO HÁ PARA COIBIR O ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSOS PENDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51711314520238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-11-2023)

Ademais, o peticionante se manifestou nos autos em 04/12/2024 (mov. 13006), quando a decisão impugnada já havia sido publicada, mas não arguiu nulidade. Em razão disso, a matéria suscitada pelo peticionante está preclusa, conforme disposto no art. 278, caput, do CPC, que prevê que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos.

Mesmo que fosse impositivo o reconhecimento da suposta nulidade – o que não é o caso –, seria necessário que fosse demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, o qual inexistente no presente caso, pois a pretensão do peticionante é a análise do pedido de mov. 11927, o qual versa sobre sua remuneração, que está sendo discutida nos autos nº 0006930-38.2020.8.16.0058, conforme anotado pelo representante do Ministério Público em mov. 13412.

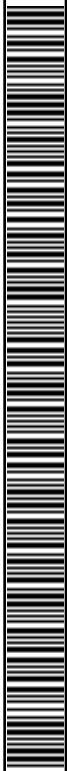
Ademais, o crédito correspondente à remuneração do peticionante poderá ser habilitado por meio do procedimento de habilitação retardatária, previsto no art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, não há comprovação nos autos de que o peticionante, seja anteriormente ou no prazo de 15 dias contado da publicação do edital, tenha apresentado seu pleito de habilitação de crédito ao administrador judicial, que é a via adequada para tanto, conforme previsto pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Logo, não há nulidade decorrente da ausência de intimação de Jaime Narciso Salvadori a respeito do pronunciamento judicial de mov. 12893.

Assim, **rejeito** a alegação de nulidade aventada por Jaime Narciso Salvadori.

Consequentemente, **nego conhecimento** aos seus Embargos de Declaração, eis que foram opostos fora do prazo de 5 dias previsto no art. 1.023, caput, do CPC.



5. José Nelson Miotto propôs quitar o débito perante a massa falida mediante o pagamento de R\$ 20.000,00 (mov. 13207).

A Administradora Judicial e o Ministério Público foram contrários a tal proposta (mov. 13262 e 13412).

Conforme explicado pela A.J., o valor do débito do Sr. José corresponde a R\$ 310.417,85, o que é muito superior ao valor de R\$ 20.000,00, que não chega a corresponder a 10% do montante atualizado do débito.

Assim, o acordo não é vantajoso à massa falida e seus credores, de modo que autorizar a transação na forma proposta pelo devedor geraria prejuízos à coletividade de credores.

Logo, **rejeito** a proposta de acordo de mov. 13207.

6. Valdecir Ferreira Augusto propôs quitar o débito do Espólio de Elias Augusto e de Maria das Graças Ferreira Augusto perante a massa falida mediante o pagamento de R\$ 300.000,00 (mov. 13179).

A Administradora Judicial afirmou que a proposta é razoável, pois tal débito é cobrado em execução de título extrajudicial infrutífera desde 2009.

O Ministério Público requereu a intimação da A.J. para que apresente cálculo atualizado da dívida e certidão explicativa do processo de execução para que possa emitir parecer definitivo a respeito.

Anteriormente à análise de viabilidade da proposta do Sr. Valdecir, intime-se a A.J. a apresentar os documentos pleiteados pelo Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

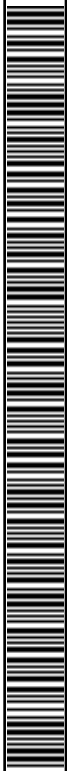
7. A 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão/PR comunicou este Juízo a respeito da existência de execução fiscal e da realização de penhora (mov. 13391).

Responda-se ao referido Juízo com cópia da decisão de mov. 13396 e da manifestação de mov. 13421.

8. Intime-se a A.J. a se manifestar sobre o pleito de mov. 13418 e 13419, no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Noutro giro, intime-se a A.J. a se manifestar a respeito do contido nos itens 8 e 9 da manifestação ministerial de mov. 13412, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Em sua manifestação de mov. 13412, o representante do Ministério Público declarou ciência da decisão de mov. 13181, que determinou a transferência dos valores depositados nos autos nº 006845-33.2012.8.16.0058 para conta vinculada à falência.



Todavia, sobreveio a petição de mov. 13195, que já fora respondida pela A.J. em mov. 13262, na qual foi requerido que todos os valores, com exceção dos honorários sucumbenciais detidos pelas sociedades de advogados, sejam transferidos para estes autos.

Anteriormente à sua análise, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

